TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

SENTENÇA

Processo n°: **0020625-60.2010.8.26.0566**

Classe - Assunto Execução Fiscal - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Excepto: Espolio de Israel Mendes da Silva
Excepto: Prefeitura Municipal de São Carlos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Oferta a Fazenda Municilpal, com fundamento no art. 535 II do Código de Processo Civil, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** da sentença de fls. 38/39, alegando que ela encerra omissão, que deve ser sanada.

Afirma que não houve pronunciamento jurisdicional sobre a causa de interrupção da prescrição, conforme termo de confissão de dívida e parcelamento do débito juntado às fls. 28/29.

Os embargos foram opostos tempestivamente, pelo que os conheço.

No mérito, deixo de os acolher, pois o parcelamento levado a efeito não afasta a ocorrência da prescrição intercorrente na forma como reconhecida na sentença embargada.

Verifica-se pelos documentos juntados às fls. 28/29 que o débito foi parcelado em novembro de 2005, vencendo-se a primeira parcela em 15.12.2005. O Município ajuizou, em 22.11.2007, a presente execução, cobrando a integralidade do débito, fazendo presumir que nenhuma parcela foi paga, o que implicou vencimento antecipado de todo o débito.

O parcelamento efetivado é irrelevante para o caso em tela, pois a prescrição de que se trata é a intercorrente, cujo prazo se operou durante o transcurso da ação.

PRIC

São Carlos, 16 de abril de 2014.